

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.03.2011

ITEM Nº 091

TC-000204/026/09

Prefeitura Municipal: Barão de Antonina.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Francisco Neres de Meira.**Acompanha(m):** TC-000204/126/09.**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.**Auditoria atual:** UR-16 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	28,86%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	68,68%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,69%
- Gastos com pessoal:	43,36%
- Superávit da execução orçamentária:	1,49% - R\$ 127.035,71
- Transferência financeira para a Câmara:	5,59%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de BARÃO DE ANTONINA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 17/46, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da LRF;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- descumprimento do artigo 11 da LRF;

ROYALTIES:

- descumprimento do contido no parágrafo único do artigo 8º da LRF;

DESPESAS COM SAÚDE:

- descumprimento da Portaria MS nº. 548/GM, de 12.4.2001;

OUTRAS DESPESAS:

- descumprimento do artigo 68 da Lei n.º 4.320/64 (e Deliberação TC-A 42975/026/08 deste Tribunal); ausência de relatório de viagem; descumprimento do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64;

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF; descumprimento do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal;

LICITAÇÕES:

- desatendimento a Súmulas deste Tribunal; visita técnica com data e horário específicos;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

QUADRO DE PESSOAL:

- descumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

TESOURARIA:

- descumprimento do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

BENS PATRIMONIAIS:

- descumprimento do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- descumprimento do artigo 48, parágrafo único, da LRF; descumprimento do artigo 48, *caput*, da LRF;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento das Instruções 02/2008;

SISTEMA AUDESP:

- não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo atingiu os seguintes índices constitucionais de aplicação: no ensino geral – 28,86%¹; na

¹ Aplicação no Ensino

valorização do magistério – 68,68% dos recursos do Fundeb; sendo ainda, que as despesas totais do Fundeb atingiram 100,00%.

Os investimentos na saúde foram de 18,69%² sobre a receita e transferências de impostos.

Verifica-se a ocorrência de um déficit de arrecadação, na ordem de R\$ 703.834,96, equivalente a 8,23% abaixo da receita esperada; no entanto, as despesas se mostraram controladas, de modo que o resultado da execução orçamentária alcançou um superávit de R\$ 127.035,71, equivalente a 1,49% abaixo dos gastos do período³.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas		6.464.136,04	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		6.464.136,04	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.215.408,39	
Transferências recebidas		748.959,98	
Receitas de aplicações financeiras		1.852,13	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		750.812,11	
FUNDEB - DESPESAS		T.R.F.	
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	515.622,01	68,68%	
Demais Despesas (máximo 40%)	235.190,10	31,32%	
Total contabilizado (mínimo 95%)	750.812,11	100,00%	
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)	-	0,00%	
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	-	0,00%	
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	515.622,01	68,68%	
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	235.190,10	31,32%	
Total Ajustado pela Fiscalização	750.812,11	100,00%	
Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2010	-
			#DIV/0!
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		% T.R.I.	
Educação Básica (exceto FUNDEB)	887.274,27	13,73%	
Retenções ao FUNDEB consideradas	1.215.408,39	18,80%	
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício			
Recursos adicionais	-	-3,67%	
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	-		
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	1.865.300,73	28,86%	
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	-		
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	-		
Aplicação Final na Educação Básica	1.865.300,73	28,86%	

² Aplicação na saúde

Saúde

Receitas de impostos*	6.448.774,96	
Despesas empenhadas - Total	1.648.114,20	
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(442.664,22)	
Outros ajustes da fiscalização	-	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	1.205.449,98	18,69%

³ Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Observa-se que esse resultado positivo aumentou ainda mais o saldo financeiro que vinha do exercício imediatamente anterior, agora registrando superávit de R\$ 408.188,24⁴.

É de se registrar que o Município também obteve ligeiro aumento da sua Receita Corrente Líquida, situando-a em 3,39% acima da registrada no exercício anterior⁵.

Realço que esse aumento permitiu a estabilidade nos gastos com pessoal, haja vista que mesmo havendo aumento absoluto nesse grupo de despesas, não houve elevação acentuada dos índices comparativos com a receita corrente líquida, permanecendo em 43,36% da RCL e, desse modo, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Fiscal⁶.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	9.098.719,28	8.604.722,08	-5,43%	100,64%
Receitas de Capital	1.376.055,07	1.161.055,27	-15,62%	13,58%
Deduções da Receita	(1.220.571,17)	(1.215.408,39)	-0,42%	-14,21%
Subtotal das Receitas	9.254.203,18	8.550.368,96		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	9.254.203,18	8.550.368,96		100,00%
Déficit de arrecadação		703.834,22	-7,61%	8,23%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	7.018.950,09	6.967.137,55	-0,74%	82,71%
Despesas de Capital	1.460.632,00	1.456.195,70	-0,30%	17,29%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Outros Ajustes	-	-		
Subtotal das Despesas	8.479.582,09	8.423.333,25		
Amort. da Dívida - Refinanciamento	-	-		
Total das Despesas	8.479.582,09	8.423.333,25		100,00%
Economia Orçamentária		56.248,84	-0,66%	0,67%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	127.035,71		1,49%

⁴ **Resultado financeiro**

Resultado financeiro do exercício anterior	2008	281.152,53
Ajustes por Variações Ativas	2009	-
Ajustes por Variações Passivas	2009	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2008	281.152,53
Resultado Orçamentário do exercício de	2009	127.035,71
Resultado Financeiro do exercício de	2009	408.188,24

⁵ **Evolução da Receita Corrente Líquida**

Endividamento	2008	A.V./RCL	2009	A.H	A.V./RCL
Receita Corrente Líquida	7.598.517,53		7.855.762,10	3,39%	
Restos a Pagar	862.920,91	11,36%	201.445,25	-76,66%	2,56%
Disponibilidades financeiras	1.233.482,86		712.465,30	-42,24%	
Concessão de garantias	-		-	#DIV/0!	
AROs	-		-	#DIV/0!	
Operações de crédito	-		-	#DIV/0!	

⁶ **Despesas com Pessoal e Reflexos**

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 5,59%⁷ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

Os subsídios aos agentes políticos foram fixados pelas Leis Municipais nº 540/08 e 556/09; e, segundo cálculos da inspeção não houve pagamentos a maior aos mandatários.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Quanto aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção indica que a Municipalidade liquidou a dívida existente⁸.

O Município não obteve receitas advindas da aplicação de multas de trânsito.

Registrou-se que os recursos recebidos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, no valor de R\$ 16.747,47, encontram-se aplicados em conta vinculada.

Já em relação aos *royalties* do petróleo, ao contrário, o montante dos valores recebidos de *royalties* do petróleo – equivalente a R\$ 120,83, não foi depositado em conta vinculada.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	4.012.389,12	2.089.308,11	52,07%	3.659,68	0,09%
2005	4.743.330,09	2.299.205,27	48,47%	4.038,54	0,09%
2006	5.447.134,33	2.518.926,68	46,24%	3.891,24	0,07%
2007	6.037.765,28	2.743.854,47	45,44%	4.086,23	0,07%
2008	7.598.517,53	3.268.762,74	43,02%	4.400,04	0,06%
2009	7.855.762,10	3.406.289,99	43,36%	4.684,26	0,06%

⁷ Repasses financeiros ao Legislativo

Valor utilizado pela Câmara (repassé menos devolução)		371.266,34
Despesas com inativos		-
Subtotal		371.266,34
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008	6.646.338,17
Percentual resultante		5,59%

⁸ Precatórios

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	7.598.517,53	7.855.762,10		
Saldo anterior de precatórios:			-	
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			39.561,84	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			-	
10% advindo do saldo anterior			-	
Valor mínimo que deveria ser pago em			39.561,84	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			51.348,96	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			11.787,12	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			-	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório -
1 TC-204/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, Sr. Francisco Neres de Meira – Prefeito Municipal; e, em seguida, vieram as justificativas apresentadas pela Municipalidade, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 53/73).

Em síntese de suas alegações, realça que as falhas apontadas pela Auditoria se prestam a incorreções formais, longe de contaminar a regularidade das contas.

Anota que obteve um superávit da execução orçamentária, mesmo diante da autorização prévia de 30% para suplementação do orçamento.

Esclarece que iniciou a tributação do único cartório de registros do Município.

Justificou ser ínfima a receita proveniente do repasse dos *royalties* do petróleo, motivando a inexistência de conta vinculada específica.

Compromete-se a providenciar as mudanças necessárias junto ao seu Plano Municipal de Saúde; e, no mesmo sentido, com relação às despesas pelo regime de adiantamento.

Afirma que procurou atender aos ditames da Lei de Licitações e, a despeito dos apontamentos, não houve qualquer prejuízo ao erário. E, a respeito da ordem cronológica, admite que possua certa dificuldade em cumpri-la, em razão da existência de restos a pagar.

Defendeu, amplamente, que não há nepotismo na hipótese de nomeações para cargos de Secretário Municipal.

Diz que não há instituições financeiras sediadas no Município, servindo o Banco Santander e Bradesco como receptores numerários da Prefeitura, que tão-logo são transferidos para bancos oficiais.

Informa que o setor responsável pelo patrimônio está sendo estruturado, devendo ser feito um levantamento de todos os bens.

Noticia que está complementando sua página eletrônica com as informações pertinentes à gestão fiscal.

E, finalmente, alega que está dando cumprimento às recomendações e Instruções desta Corte, bem como, que embora possa ter havido alguma divergência na transmissão de informações ao Sistema Audesp, a verdade é que os resultados obtidos nos relatórios fiscais merecem fé pública.

A Assessoria Técnica, incluindo sua i.Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas, com recomendações (fls. 88/93).

É o relatório.

GCFJB/25

VOTO

Os autos do TC–204/026/09 versam sobre as Contas do Executivo de BARÃO DE ANTONINA referentes ao exercício de 2009, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	28,86%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	68,68%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	18,69%
- Gastos com pessoal:	43,36%
- Superávit da execução orçamentária:	1,49% - R\$ 127.035,71
- Transferência financeira para a Câmara:	5,59%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Verifico que a administração financeira de BARÃO DE ANTONINA no exercício de 2009 obteve índices constitucionais adequados no que toca aos investimentos no ensino geral e na valorização dos profissionais do magistério.

Aliás, a aplicação dos recursos do Fundeb atendeu ao percentual indicado pela Lei 11.494/07, uma vez que foram superiores a 95% durante o período sob exame.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

A execução orçamentária foi equilibrada, registrando superávit de 1,49%, permitindo o reforço do saldo financeiro positivo apresentado no exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos.

O recolhimento dos encargos sociais se deu de forma regular.

Houve liquidação da dívida com precatórios.

Quanto ao reclamo da Auditoria a respeito da nomeação de parentes do Sr. Prefeito para ocupar as chefias da Secretário de Transporte,

Educação e Desenvolvimento social, considero que não houve ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do E.STF, em face de que ditos cargos não possuem natureza administrativa⁹.

Com relação à manutenção das disponibilidades financeiras em banco privado, o fato se explica pelas dimensões do Município e em função de que, segundo informações do Sistema Siapnet desta E.Corte, havia apenas um posto de serviços na localidade¹⁰.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, considero que a Municipalidade deva aperfeiçoar seus planos orçamentários, considerando a prévia autorização legislativa para suplementação da LOA até o limite de 30% (trinta por cento).

O fato é que muito embora a Municipalidade tenha obtido equilíbrio fiscal e, a despeito de que não haja norma geral específica impondo limites à prévia autorização para a abertura de créditos adicionais, considero que os princípios inerentes à Administração, entre eles a razoabilidade, impõem que o Executivo não pode se revestir das atribuições conferidas ao Legislativo, de modo que o orçamento deve ser amplamente discutido naquele Poder, inclusive, porque as transposições, remanejamentos e transferências, instituídos a teor do art. 167, VI da CF, devem ser sempre objeto de lei específica e, não, da genérica autorização na lei de orçamento.

A Municipalidade deve proceder a estudos sérios quanto ao lançamento e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários, tendo em vista que os serviços prestados não são imunes à tributação em face da remuneração lucrativa dessas atividades delegadas, como se dá com os serviços concedidos¹¹.

⁹ "Nomeação de irmão de Governador de Estado. Cargo de Secretário de Estado. Nepotismo. [Súmula vinculante 13](#). Inaplicabilidade ao caso. Cargo de natureza política. Agente político. Entendimento firmado no julgamento do RE 579.951/RN. Ocorrência da fumaça do bom direito. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: [RE 579.951/RN](#), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12-9-2008. Ocorrência da fumaça do bom direito." (Rcl 6.650-MC-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-10-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008.)

¹⁰ **TC-64080/026/90 - Deliberação do E. Plenário, em sessão de 12/02/92:**

"Os municípios e controladas, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, sejam federais, ou estaduais - a seu critério - ressalvados os casos previstos em lei. Outrossim, que se não houver no município entidade financeira oficial, o depósito deverá ser efetuado em qualquer banco da rede bancária privada, no próprio município".

¹¹ **STF publica inteiro teor do Acórdão da ADI 3089 - ISSQN**

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Tributário. Itens 21 e 21. 1. Da Lista Anexa À Lei Complementar 116/2003. Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Sobre Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais. Constitucionalidade.

Quanto aos *royalties*, ainda que o valor recebido no período tenha sido inexpressivo, deve ser depositado em conta vinculada e utilizado na sua finalidade específica.

A Administração deverá observar a formalidade necessária às despesas pelo regime de adiantamento estabelecida na Lei 4320/64 e norma local, pela entrega de numerário a servidor destacado, sob prestação de contas e análise crítica dos gastos, sempre em razão do interesse público.

Também deverão ser observadas as formalidades impostas pela Lei 8666/93 em razão das licitações, assim como a jurisprudência desta E.Corte destacada por meio das súmulas, de modo que permita a ampla participação dos licitantes interessados.

A existência de dívida inscrita em restos a pagar não pode ser empecilho ao cumprimento da ordem cronológica, razão pela qual a Administração deverá, sempre que preciso a inversão da sequência natural de pagamentos, proceder às justificativas necessárias e sua devida publicidade.

No mais, a Municipalidade deverá aprimorar os sistemas de controle dos bens, dar pleno atendimento ao princípio da transparência fiscal, assim como o atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte.

Evidentemente, essas questões são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; alíás, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BARÃO DE ANTONINA, exercício de 2009**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; proceda ao lançamento e cobrança do ISSQN sobre os serviços cartorários; mantenha os recursos recebidos por *royalties* em conta vinculada e utilizados na sua finalidade específica; atenda aos preceitos impostos pela Lei 4320/64 quanto a entrega de adiantamentos; obedeça à formalização imposta pela Lei 8666/93 e súmulas desta E.Corte no que tange às licitações; atenda à ordem cronológica de pagamentos; aprimore os sistemas de controle dos bens patrimoniais; e, atenda às recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino ainda, à Auditoria da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.